

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PARA PAGAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS REFERENTE AO IPTU E ISSQN DA DÍVIDA ATIVA E REGULAMENTA O PARCELAMENTO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS, Prefeito do Município de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no artigo 79, inciso I, da lei Orgânica do Município. Com fins de apreciação da Câmara Municipal e posterior aprovação e sanção da seguinte Lei:

DO PARCELAMENTO ESPECIAL COM BENEFÍCIO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abatimentos nos débitos inscritos na dívida ativa, originadas do não cumprimento da obrigação tributária principal e da dívida ativa não tributária principal constituída até 31/12/2018 e que se encontra em fase de cobrança administrativa e judicial.

§1º - A dívida poderá ser paga de acordo com os seguintes prazos e condições:

I – em parcela única, com vencimento até 27/12/2019, com dedução de 100% (cem por cento) da multa, juros e correção monetária;

II – em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa, juros e correção monetária, devendo o interessado efetuar o pagamento da 1ª parcela na data prevista no inciso I;

III – em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa, juros e correção monetária, devendo o interessado efetuar o pagamento da 1ª parcela na data prevista no inciso I;

GABINETE DO PREFEITO

IV – de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com dedução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, juros e correção monetária, devendo o interessado efetuar o pagamento da 1ª parcela na data prevista no inciso I.

§2º - A concessão do benefício previsto nesta lei só será deferido e extinto se o contribuinte efetuar o pagamento integral do tributo nos mesmo prazos previstos no parágrafo anterior e seus incisos.

§3º - As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§4º - Observado o disposto nos incisos I, II, III e IV do parágrafo §1º, do “caput”, o débito será dividido pelo número de prestações mensais que forem indicadas pelo sujeito passivo até o limite de 12 (doze) parcelas observado o seguinte:

I – em se tratando de pessoa física, a parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – em se tratando de pessoa jurídica, a parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º, desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Tributos, autorizada a emitir guias de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art.3º - O benefício fiscal previsto nos incisos do artigo 1º desta lei, depende de formalização de requerimento por parte do contribuinte junto a Fazenda pública Municipal – Setor Tributário.

Parágrafo único – Após o requerimento do pedido, este será encaminhado para Secretária Municipal de Finanças, que terá o prazo de 48 (quarente e oito) horas para seu deferimento.

Art. 4º - Os contribuintes que estiverem em gozo do benefício de parcelamento da dívida ativa também poderão aderir aos termos da presente lei.

Parágrafo único - A adesão, para fins de quitação de saldos do parcelamento de que trata a presente Lei, além do previsto no “caput” deste artigo, equivalente automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos e implicar em:

I – sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos, dispensando qualquer outra formalidade;

II – restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, aplicando-se os descontos e prazos previstos no artigo 1º desta lei;

GABINETE DO PREFEITO

III – a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 6º - Havendo cumprimento do pagamento de débito parcelado, na forma deste Lei, caberá ao Departamento de Tributos providenciar administrativamente a extinção do crédito tributário.

Art. 7º - O sujeito passivo será excluído do benefício previsto nesta Lei diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – pela inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas;

III – pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo;

Parágrafo único – A exclusão do sujeito independerá de notificação prévia ou de interpelação e implicará:

I – perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

II – exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado;

III – inscrição desse saldo em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º - Os benefícios contidos na presente Lei serão concedidos até a data de 23/12/2019, para pagamento em parcela única até a data de 27/12/2019.

§1º - Em havendo pedido de parcelamento, respeitada as datas inseridas neste artigo, o pagamento da primeira parcela é condição essencial para deferimento do mesmo, sendo que, deverá ser efetuado no prazo de 03 (três) dias úteis;

§2º - O pagamento da primeira parcela efetuada fora do prazo legal será obstáculo ao deferimento e anulados os atos administrativos do pedido de parcelamento.

§3º - Não havendo o pagamento da parcela de adesão, o reparcèlement poderá ser concedido mediante pagamento de 10% (dez por cento) do valor total da dívida, que será incluso no pagamento da primeira parcela.

§4º - As parcelas terão vencimento no último dia útil do mês subsequente.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação.

Parágrafo único – O contribuinte só fará jus a um único parcelamento na sua respectiva modalidade, ou seja, um único parcelamento especial e um único parcelamento convencional.

Parágrafo único - O contribuinte que pleitear ou que mantiver parcelamento simultâneo nas respectivas modalidades, só poderá ser beneficiado com o parcelamento especial de acordo Lei vigente.

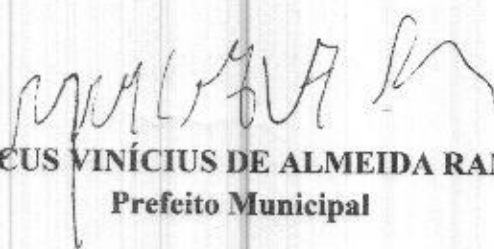
Art. 12 - A adesão ao parcelamento interrompe a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN - Código Tributário Nacional.

Art. 13 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, suplementado se necessário.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Rio Pardo de Minas, 21 de novembro de 2019.



MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
Prefeito Municipal